



## LEI Nº 715, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

### PUBLICADO

Jornal: *DIÁRIO DOS CAMPOS*

Edição nº *32.854* U.C.

Data: *22 Junho 2016*

**DISPÕE SOBRE A DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEIS PARA EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VENTANIA**, Estado do Paraná, **Senhor JOSÉ LUIZ BITENCOURT**, faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

**Art. 1º** - Os créditos tributários inscritos na dívida ativa do Município de Ventania poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa do Chefe do Poder Executivo, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos nesta Lei.

**Parágrafo único.** Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto apontadas junto ao Município de Ventania, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

**Parágrafo único.** A dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação, tanto no requerimento previsto no artigo 4º desta Lei, quanto na respectiva escritura.

**Art. 3º** - O procedimento destinado da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

**I** - análise do interesse e de viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

**II** - avaliação administrativa do imóvel;



**Art. 4º** - O devedor ou terceiro interessado em extinguir crédito tributário municipal mediante dação em pagamento deverá formalizar requerimento, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, a localização, as dimensões, as confrontações e a proposta de valor para o imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade.

**§ 1º** - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas em nome do proprietário:

**I** - certidão vintenária de inteiro teor, contendo todos os ônus e alienações referente ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

**II** - certidão do Cartório Distribuidor de Notas e Protesto de Títulos desta Comarca e os municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos cinco anos;

**III** - certidões do Cartório Distribuidor Cível desta Comarca e dos municípios onde o devedor e o terceiro interessado, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos cinco anos, inclusive relativas a execuções fiscais;

**IV** - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais e da Justiça do Trabalho;

**V** - certidões explicativas de inteiro teor das ações eventualmente apontadas, inclusive embargos à execução.

**§ 2º** - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irrevogável, ao direito de discutir a origem, o valor ou a validade do crédito tributário reconhecido.

**§ 3º** - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importará no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

**§ 4º** - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor a quem de direito.

*J*



**Art. 5º** - Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

**I** - o setor jurídico do Município deverá requerer, quando necessária, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, desde que este ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

**II** - o setor de tributação informará sobre a existência de débitos relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

**Art. 6º** - O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado pela Secretaria Municipal de Finanças.

**§ 1º** - Na apreciação da conveniência e da oportunidade da dação em pagamento serão considerados, dentre outros, impreterivelmente, os seguintes fatores:

**I** - utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração direta;

**II** - viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

**III** - compatibilidade entre o valor do imóvel apresentado e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

**§ 2º** - A Secretaria Municipal de Finanças, através de ato do Secretário Municipal, deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do requerimento, declarando-se a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.

**Art. 7º** - Nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido, será procedida a sua avaliação administrativa, no prazo de 15 (quinze) dias, para determinação do preço do bem a ser dado em pagamento.

**Parágrafo único.** A avaliação administrativa do imóvel ficará a cargo da Comissão de Avaliação de Imóveis designada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 8º** - Uma vez concluída a avaliação mencionada no artigo 7º, desta Lei, o devedor será intimado para manifestar seu aceite no prazo de 05 (cinco) dias.

**§ 1º** - Se não concordar com o valor apontado, o devedor poderá formular, em igual prazo, pedido de revisão da avaliação, devidamente fundamentado, ouvindo-se novamente o órgão avaliador no prazo de 15 (quinze) dias.



**§ 2º** - Em nenhuma hipótese o imóvel poderá ser aceito por valor superior da avaliação efetuada pela Comissão de Avaliação de Imóveis.

**Art. 9º** - Se o devedor concordar com o valor apurado na avaliação do imóvel, o Chefe do Poder Executivo decidirá, no prazo de 05 (cinco) dias, o requerimento de dação em pagamento para extinção do crédito tributário.

**Parágrafo único.** O setor jurídico do Município deverá ser prontamente informado da decisão, qualquer que seja o seu teor, para tomar as providências cabíveis no âmbito de sua competência.

**Art. 10** - Deferido o requerimento, deverá ser providenciada a lavratura da escritura de dação em pagamento, com anuência do setor jurídico do Município, arcando o devedor com as despesas e taxas incidentes na operação.

**Parágrafo único.** Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, inclusive os comprovantes de recolhimento dos encargos decorrentes de eventuais execuções fiscais e a prova da extinção de ações porventura movidas contra o Município de Ventania, cujos objetos estejam relacionados ao crédito tributário que se pretenda extinguir, sob pena de invalidação da dação em pagamento.

**Art. 11** - Após formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa da dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor ou terceiro.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de pagamento parcial do crédito tributário, o valor do saldo remanescente deverá ser pago integralmente ou parcelado na forma disposta na legislação municipal.

**Art. 12** - Deverá ser dada imediata ciência do registro de incorporação ao patrimônio do Município à Controladoria Interna do Município, que orientará as medidas administrativas pertinentes.

**§ 1º** - Poderá ser aceito bem com valor superior ao total do crédito tributário, desde que o valor excedente seja renunciado pelo contribuinte.

**§ 2º** - Somente será admitida a extinção de créditos tributários mediante dação em pagamento quando, em cada operação, o somatório de seus valores não exceder 10% (dez por cento) da receita tributária do ano anterior.

**Art. 13** - Se o Município de Ventania for evicto do imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação original, ficando sem efeito a quitação.



**Art. 14** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, caso necessário.

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 16** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Município de Ventania, em 21 de Junho de 2.016.**

**JOSÉ LUIZ BITENCOURT**  
*Prefeito Municipal de Ventania*

